

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10073/000.368/91-15
ACORDAO NR. 105-8.748

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 79.953 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERUR-
GICA NACIONAL - CBS

RECORRIDA : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O
decidido no processo matriz, face ao princípio
da decorrência, aplica-se por inteiro aos proce-
dimentos reflexos. Tendo em vista o disposto no
artigo 150, III, da Constituição Federal, a Con-
tribuição Social não incide sobre os resultados
apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei
7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocor-
rido o fato gerador da obrigação tributária.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA NA-
CIONAL - CBS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao
recurso, para excluir da exigência a contribuição social sobre o lu-
cro líquido, referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conse-
lheiros José do Nascimento Dias (Relator), que negava provimento e
Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que dava provimento. Designado para
redigir o Voto Vencedor o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço.

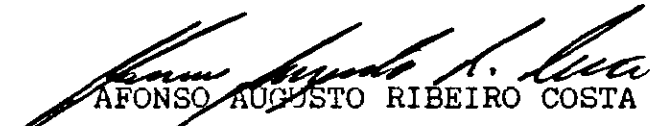
Sala das Sessões, 18 de outubro de 1994

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10073/000.368/91-15
ACORDAO NR. 105-8.748

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider.



PROCESSO Nº 10073/000.368/91-15

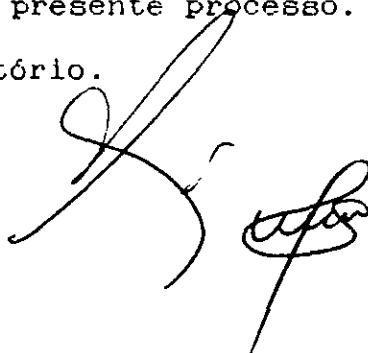
RECURSO Nº 79.953
ACÓRDÃO Nº 105-8.748
RECORRENTE: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERURGICA NACIONAL.

R E L A T Ó R I O

Em exame o recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de fls., em que é exigida a Contribuição Social em decorrência das infrações apuradas contra a empresa no processo matriz relativo ao IRPJ.

Tanto a decisão recorrida, como o recurso voluntário em exame repetem as mesmas razões e provas já examinadas por esta Câmara na apreciação do processo matriz, nada trazendo de novo no presente processo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a smaller, more complex signature.

ACÓRDÃO Nº 105-8.748

V O T O V E N C I D O

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Ao apreciar o Recurso nº 106.417, relativo ao processo matriz, esta Câmara negou-lhe provimento, declarando procedente a exigência fiscal.

Sendo o mesmo o suporte fático e as mesmas as razões e as provas no presente processo e no processo principal, é de negar-se provimento ao recurso em exame.

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF) em 18 de outubro de 1994

JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator



V O T O V E N C E D O R

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator Designado.

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

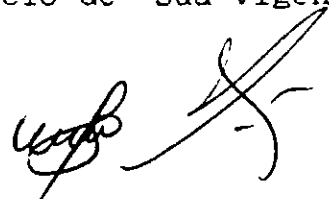
Porém, o presente processo contempla exigência tributária inerente à Contribuição Social no ano-base de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no voto do Acórdão 101-84-679, de 27.01.93, de seguinte teor:

"A Medida Provisória no 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07.12.88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência.



O fato imponderável, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.”

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília, 18 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR DESIGNADO

